



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP) com as Conclusões dos Trabalhos de Revisão/Procedimentos de Auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados Portugueses ao Parlamento Europeu, realizada em 7 de Junho de 2009.

## **MOVIMENTO MÉRITO E SOCIEDADE – MMS**

### **A. Considerações Gerais**

**1.** Os procedimentos de auditoria adoptados na Revisão às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados Portugueses ao Parlamento Europeu, realizada em 7 de Junho de 2009, do **Movimento Mérito e Sociedade**, daqui em diante designado por MMS ou apenas por Partido, contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:

- (i) Análise às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório;
- (ii) Procedimentos limitados de auditoria adoptados por AB – António Bernardo, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Unipessoal, Lda. (AB – António Bernardo), efectuados de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Verificação, numa base de amostragem, do suporte documental das quantias registadas nas várias rubricas de Despesas e de Receitas;
- b) Análise da razoabilidade das despesas pagas através da comparação dos preços facturados com os preços padrão disponibilizados pela ECFP;
- c) Verificação de que todas as acções e meios identificados pelo Partido foram reflectidos nas contas;
- d) Verificação da correspondência entre a informação nas listas de acções e meios preparadas pelo Partido e as informações recolhidas pela ECFP;
- e) Análise dos extractos bancários e da reconciliação bancária da conta bancária afecta à Campanha e realização de procedimentos alternativos, com vista à validação dos saldos de fornecedores, considerados adequados nas circunstâncias;
- f) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, doravante designada apenas por Lei 19/2003 e Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, de aqui em diante mencionada apenas LO 2/2005), dos Acórdãos do Tribunal Constitucional e das Recomendações da ECFP sobre prestação de contas, nomeadamente as seguintes:
  - Existência de apenas uma conta bancária;
  - Depósito no Banco de todas as angariações de fundos dentro dos prazos estipulados;
  - Verificação de que todas as Angariações de fundos resultaram de eventos ou actividades de angariação de fundos e foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;
  - Identificação dos eventos ou actividades que originaram angariação de fundos;
  - Verificação do correcto registo e valorização dos donativos em espécie a preços de mercado;
  - Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque e não em dinheiro, excepto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
  - Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo definido por Lei;

- Existência de documento certificativo das Contribuições efectuadas pelo Partido.

Dada a natureza da eleição cujas contas de campanha estão sob análise, e considerando que se tratou da primeira eleição de um ciclo eleitoral com três actos eleitorais, quase consecutivos, ocorrido em 2009, a ECFP, em reuniões com os Partidos Políticos, admitiu poderem ser utilizadas ao longo do tempo eleitoral as mesmas estruturas de afixação de cartazes de campanha política, embora com afectação específica e imputação respectiva a cada conta de campanha das despesas inerentes a cada um dos três períodos eleitorais, desde que haja critérios de imputação razoáveis, fundamentados e de fácil compreensão por parte dos Auditores e da ECFP. Assim, não se realizaram nesta auditoria procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e de outras informações a instituições de crédito e a fornecedores de campanha. Será, eventualmente, possível, no entanto, em resultado das auditorias subsequentes e relativamente a alguns Partidos Políticos, extrapolar das despesas eleitorais a parte afecta à campanha eleitoral relativa ao Parlamento Europeu.

2. O relatório emitido por AB – António Bernardo, em 6 de Novembro de 2009, incluído em Anexo, faz parte integrante deste Relatório da ECFP, sendo a sua leitura indispensável para uma integral compreensão dos assuntos neste tratados.
3. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do **MMS**, para além de apresentar um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha, na Secção B, sintetiza, na Secção C, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão ou incorrecções e incumprimentos detectados em resultado do trabalho de análise efectuado pela ECFP e por AB – António Bernardo às Contas da Campanha Eleitoral. Na Secção D é apresentada a Conclusão formal deste trabalho e na Secção E são apresentadas as Ênfases no âmbito da Conclusão.
4. A ECFP solicita ao MMS que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são sinteticamente apresentadas na Secção C deste Relatório da ECFP. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares manter-se-ão no Parecer as conclusões constantes deste Relatório.
5. De entre as incorrecções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e por AB – António Bernardo no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados Portugueses ao

Parlamento Europeu, realizada em 7 de Junho de 2009, salientam-se, pela sua anomalia, materialidade e gravidade, as seguintes:

- Foram identificadas deficiências na preparação da Lista de Acções de Campanha Eleitoral e dos Meios utilizados (ver Ponto 1 da Secção C);
- Não foi aberta uma conta bancária específica para a Campanha e não foram disponibilizados os extractos bancários (ver Ponto 2 da Secção C);
- É impossível à ECFP verificar o pagamento das despesas registadas nas Contas da Campanha, verificar o cumprimento do limite para pagamento das despesas em dinheiro e confirmar que não existem donativos em espécie de pessoas colectivas (ver Ponto 3 da Secção C);
- É impossível à ECFP verificar a razoabilidade do montante das despesas pagas e registadas nas Contas da Campanha e existe uma despesa facturada em data posterior ao acto eleitoral (ver Ponto 4 da Secção C);
- Não foram identificados nas Contas da Campanha alguns Meios que eventualmente foram utilizados, pelo que as receitas e as despesas da Campanha poderão estar subavaliadas (ver Ponto 5 da Secção C);
- Existem despesas registadas nas Contas da Campanha facturadas em data anterior ao período de Campanha (ver Ponto 6 da Secção C);
- Não registo do IVA associado a uma Despesa de campanha, existindo a contingência fiscal de pagamento de coimas, juros e custas pelo facto de não ter sido entregue o IVA ao Estado (ver Ponto 7 da Secção C);
- A publicação de um dos anúncios relativos ao Mandatário Financeiro foi efectuada fora do prazo (ver Ponto 8 da Secção C);
- As contribuições do Partido não foram certificadas (ver Ponto 9 da Secção C);  
e
- Foram identificados outros incumprimentos (ver Ponto 10 da Secção C).

## **B. Informação Financeira**

- 1.** O MMS, no âmbito das actividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados Portugueses ao Parlamento Europeu, realizada em 7 de Junho de 2009, apurou uma receita total de 39.504,13 euros e uma despesa total de igual montante. O Resultado que se apura é nulo. O financiamento das despesas da campanha foi assegurado apenas através de Contribuições do Partido, no montante de 39.504,13 euros. Não foram declaradas receitas com donativos ou angariações de fundos.

2. As Receitas e Despesas dessa Campanha Eleitoral apresentadas pelo MMS evidenciam os valores seguintes:

<b>Receitas e Despesas da Campanha para o Parlamento Europeu - 07.06.09</b>			
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>	
Despesas	39.504,13	39.504,13	Contribuições do Partido
	<u>39.504,13</u>	<u>39.504,13</u>	

O total das Receitas e das Despesas foi inferior em 110.495,87 euros ao montante orçamentado, que era de 150.000,00 euros (ver Ponto 1 da Secção C).

3. As Despesas de Campanha totalizam 39.504,13 euros e decompõem-se como segue:

<u>Sub Rubricas</u>	<u>Valor</u>	
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	36.520,63	92%
Brindes e Outras Ofertas	722,90	2%
Custos Administrativos e Operacionais	2.260,60	6%
	<u>39.504,13</u>	

O limite máximo admissível para as despesas da Campanha – 3.375.000 euros – não foi atingido.

4. O Balanço da Campanha apresenta um total do Activo e um total do Passivo com valor nulo, assim como o resultado da Campanha (ver Ponto 10 da Secção C).
5. O Partido não entregou no Tribunal Constitucional uma Demonstração dos Resultados por Natureza como previsto no Plano Oficial de Contabilidade. O Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados apresentado não contém qualquer informação a não ser a nota que “não se aplica” (ver Ponto 10 da Secção C).

## **C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria ou Incorreções e Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha**

### **1. Lista de Acções e Meios de Campanha – Deficiências na sua Preparação**

De acordo com o estabelecido pelo artigo 16.º da LO 2/2005 e de acordo com as Recomendações da ECFP, todas as candidaturas têm de apresentar, até à data de

entrega das contas de campanha, as listas das acções de campanha com identificação das “acções efectivamente realizadas, assim como os meios nelas envolvidos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo”.

O Partido apresentou a Lista de Acções e Meios de Campanha. Contudo, essa lista não permite fazer o cruzamento com a lista de acções elaborada pela ECFP. Naturalmente, o total da Lista dos Meios apresentada pelo Partido não coincide com o total das despesas reportadas ao Tribunal Constitucional, na medida em que nestas últimas, estão consideradas várias despesas efectuadas de custo inferior a 1 smmn.

Total da Lista de Meios de Campanha	Total Registado no Mapa de Despesas	Diferença
20.571,13	39.504,13	18.933,00

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição para o Parlamento Europeu de 7 de Junho de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 6.1 - que:

*“O MMS não entregou uma Lista de Acções de Campanha do modelo do Anexo VII das “Recomendações aos Partidos Políticos e Coligações para a Eleição para o Parlamento Europeu (7 de Junho de 2009)” emitidas pela ECFP, pelo que não é possível fazer o cruzamento com as acções e respectivas datas, referidas na Lista de Acções e Meios elaborada pela ECFP.”*

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição para o Parlamento Europeu de 7 de Junho de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 6.2 - que:

*“O total da Lista de Meios de Campanha, apresentada pelo Partido, totaliza 20.571,13 €, valor inferior aos 39.504,13 € de despesas imputadas pelo MMS à Campanha Eleitoral.*

*A título de exemplo, enquanto que, no Mapa M 6, das Despesas de Campanha, o total de pendões e faixas é de 4.050,00 €, na Lista de Meios, o valor é de 3.490,20 €.”*

Assim, solicita-se ao MMS o envio da Lista das Acções da Campanha de acordo com o modelo recomendado, com a descrição detalhada e integral dos meios associados, devidamente quantificados e com a indicação do seu custo efectivo para se poder fazer o cruzamento com a lista elaborada pela ECFP. Por outro lado, solicita-se uma 2.ª lista que contenha todas as despesas efectuadas, mesmo as de valor inferior a 1

smmn, de modo a que os valores possam ser cruzados com as facturas correspondentes às despesas incorridas e reflectidas nas Contas de Campanha.

## **2. Não Abertura de Conta Bancária Específica da Campanha, Nem Disponibilização dos Extractos Bancários**

O Partido não procedeu à abertura de uma conta bancária específica para as actividades da campanha eleitoral, pelo que as receitas e as despesas da Campanha foram depositadas e pagas através da conta bancária geral do Partido. A situação contraria o disposto no n.º 3 do artigo 15.º da Lei 19/2003, segundo o qual, à(s) conta(s) própria(s) da(s) campanha(s) "corresponde(m) conta(s) bancária(s) especificamente constituída(s) para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha".

Adicionalmente, o Partido também não entregou à ECFP, nem disponibilizou aos auditores, cópia dos extractos bancários, o que contraria o disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da Lei 19/2003.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição para o Parlamento Europeu de 7 de Junho de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 1.1 - que:

*"As receitas e despesas da Campanha Eleitoral não constam de conta bancária própria, restrita à campanha para as Eleições Europeias de 2009, pelo que foi utilizada a conta geral do Partido;*

*Naturalmente, que a ficha entregue na ECFP, relativa à Identificação da Conta Bancária da Campanha, do modelo do Anexo IV, se refere à conta geral do Partido e não a uma conta específica para a Campanha;*

*Por outro lado, o MMS ao não ter efectuado os pagamentos das despesas da Campanha através de conta específica para o efeito, também não entregou, com as Contas da Campanha, cópias dos extractos bancários da sua conta à ECFP;*

*Embora solicitados, também não foram facultados à Auditoria os extractos bancários, pelo que não foi possível realizar a análise daqueles e confirmar os pagamentos das despesas;"*

Face ao exposto conclui-se que o Partido não cumpriu o n.º 3 do artigo 15.º da Lei 19/2003 nem a alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da mesma Lei.

Solicita-se a eventual contestação.

### **3. Impossibilidade de Verificar o Pagamento das Despesas Registadas nas Contas da Campanha. Impossibilidade de verificar o cumprimento do limite para pagamento das despesas em dinheiro. Eventual existência de donativos em espécie de pessoas colectivas**

Conforme referido no ponto anterior, o Partido não abriu uma conta bancária específica para a Campanha, tendo o depósito das receitas e o pagamento das despesas sido efectuado através da conta bancária geral do Partido. Adicionalmente, não disponibilizou os extractos bancários dessa conta. Assim, não foi possível verificar os meios utilizados para o pagamento das Despesas, nem confirmar se todas as Despesas foram efectivamente pagas.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição para o Parlamento Europeu de 7 de Junho de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 5.1.1.2.2 - que:

*" (...) não nos foram fornecidos, até à data de elaboração deste relatório, cópias dos extractos da conta bancária do MMS onde se encontrem registados os pagamentos das despesas.*

*De acordo com a informação existente nos mapas de receitas M 2 e nos mapas de despesas, todas as despesas terão sido pagas através de transferência bancária."*

De acordo com o n.º 3 do artigo 19.º da Lei 19/2003 todas as despesas são obrigatoriamente pagas através de instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º da mesma Lei, excepto as despesas de montante inferior a um salário mínimo nacional e desde que não ultrapassem 2% do limite fixado para as despesas de campanha. A ECFP não dispõe de informação que permita verificar o cumprimento da referida Lei.

Adicionalmente, também não é possível à ECFP concluir que não existem despesas, anuladas posteriormente, através da emissão de notas de crédito, ou despesas não pagas pelo facto do fornecedor prescindir do seu recebimento, o que a existir constituiria um donativo indirecto de pessoa colectiva que representaria a violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei 19/2003 e um financiamento proibido, de acordo com o n.º 1 do artigo 8.º, sancionado pelo n.º 3 do artigo 28.º, ambos da mesma Lei.

Assim, solicita-se ao Partido a evidência do pagamento de todas as despesas imputadas à Campanha e o meio utilizado para o efeito. Na ausência dessa informação, a ECFP poderá concluir que não foi cumprido o n.º 3 do artigo 19.º da

Lei 19/2003 e que poderão existir financiamentos proibidos, sancionados nos termos do artigo 28.º da Lei 19/2003.

#### **4. Impossibilidade de Verificar a Razoabilidade do Montante de Despesas Pagas e Registadas nas Contas da Campanha. Despesa Facturada em Data Posterior ao Acto Eleitoral**

O descritivo dos documentos de suporte de despesas, no montante de 35.447 euros, registadas nas Contas da Campanha não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a razoabilidade do seu montante e, no conjunto de documentação disponibilizada pelo Partido, não se encontrou qualquer evidência da razoabilidade dessas despesas face aos valores correntes de mercado.

As situações são as seguintes:

<b>Fornecedor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Quantidade</b>	<b>P.Unit Fornecedor</b>	<b>Total</b>
Dis Euskadi	Fornecimento de outdoors 8x3 com as respectivas lonas para Campanha Política a nível Nacional			17.000,00
Tipografia Império	Impressão de folhetos	200.000	0,00552	1.104,00
Tipografia Império	Impressão de folhetos	400.000	0,00552	2.208,00
Tipografia Império	Impressão de folhetos	1.000.000	0,006612	6.612,00
Albertino Alves Moreira	Estruturas para outdoors			3.000,00
Horácio Manuel Lopes Oliveira Pascoal	Tempos de antena			3.500,00
	Aluguer de Sede	1 mês		1.933,00
DIGITAZE - Impressão Digital	Montagem telas 8x3			90,00
				<u>35.447,00</u>

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição para o Parlamento Europeu de 7 de Junho de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 5.2.2.2.1 - que:

*"A factura nº 09/322, de Dis Euskadi, no valor de 55.020,00 €, de que foram imputados 17.000,00 €, referente à produção e montagem de outdoors e cedência de carrinha por um dia, não discrimina o período de fornecimento dos bens e*

*serviços e tem data de 10-08-2009, data posterior ao período de aceitação das despesas de campanha, de acordo com o nº 1 do artigo 19º da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho.”*

*“Por último, não foi imputada à Campanha a totalidade do valor da factura, mas apenas 50% do valor de uma parcela da factura, respeitante a outdoors de 8X3, sem que exista explicação para o critério de imputação aplicado.”*

*“A factura nº 333488, de Horácio Manuel Lopes Oliveira Pascoal, no valor de 3.500,00 €, lançada com o número 4/6, referente a tempos de antena, não indica o período em que se realizaram os serviços, pelo que, na sua omissão, se considera que o serviço foi prestado após a data limite para a realização da despesa.”*

Face ao exposto, solicita-se informação adicional que permita à ECFP avaliar a razoabilidade do montante das referidas despesas, nomeadamente a quantidade de outdoors e lonas fornecidas pelo fornecedor Dis Euskadi; o período de aluguer, a quantidade e dimensão das estruturas fornecidas pelo fornecedor Albertino Alves Moreira; o tipo de papel, gramagem, formato dos folhetos e número de cores de impressão; a quantidade de telas montadas e a área ocupada pela Sede de Campanha e o período de utilização da mesma, para verificar sua adequação aos valores constantes na “Lista indicativa do valor dos principais meios de campanha e de propaganda política”, publicitada no sub – sítio da ECFP do sítio da Internet do Tribunal Constitucional. Seria também importante que facultassem à ECFP a informação referente a consultas ao mercado que tenham sido feitas, bem como correspondência trocada com os Fornecedores/Senhorio.

Adicionalmente, solicita-se informação adicional sobre a razão e o critério de imputação à Campanha de 50% da despesa relativa ao fornecimento de outdoors 8x3 e respectivas lonas e, ainda, sobre o facto da factura ter data de 10-08-2009 e, portanto, ser posterior ao acto eleitoral.

Solicita-se, ainda, informação adicional que permita à ECFP avaliar a razoabilidade do montante da despesa relativa a tempos de antena, nomeadamente, qual o tipo de meio de difusão utilizado e a sua duração e qual o período em que ocorreu. Solicita-se o envio do contrato de fornecimento ou a correspondência trocada com o fornecedor mencionando o preço acordado.

## **5. Meios de Campanha Não Reflectidos nas Contas da Campanha. Despesas e Receitas da Campanha Eventualmente Subavaliadas**

No decurso da auditoria, foram identificadas despesas de Campanha relacionadas com Telas de dimensões 3x2m e 150x210. Contudo, na informação disponibilizada não se identifica qualquer despesa relacionada com as estruturas para afixação das referidas telas, nem com a sua colagem e descolagem.

Caso as despesas associadas a esses meios estejam registadas nas Contas, solicita-se o envio do (s) documentos (s) que os comprovem e a informação que permita à ECFP avaliar a razoabilidade da despesa e a sua adequação aos valores constantes na "Lista Indicativa de Preços" publicitada no sub-sítio da ECFP do sítio do Tribunal Constitucional.

No caso de os custos com estruturas e com a afixação e desmontagem dessas telas não terem sido considerados nas contas, solicita-se uma explicação para o facto, adiantando-se que, desse modo, a prestação de contas poderá estar subavaliada e, nesse caso, não ter sido respeitado o n.º 1 do artigo 15.º da Lei 19/2003.

## **6. Despesas de Campanha Facturadas com data anterior ao período de Campanha**

Foram imputadas à Campanha algumas despesas, no montante de 242,90 euros, cuja data da factura é anterior ao período de Campanha. As despesas são as seguintes:

<b>Fornecedor</b>	<b>Nº Factura</b>	<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
Sacoplex	1233	2-10-2008	Sacos de plástico
Balões Festa	VD 10355	2-12-2008	Balões

A ECFP recorda o disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei 19/2003 que determina que se consideram despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, com o intuito ou benefício eleitoral dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo.

Muito embora a pouca materialidade das duas despesas, solicita-se ao MMS que informe a ECFP sobre a razão que terá levado o Partido a considerá-las despesa de campanha mesmo estando fora do período de elegibilidade como tal.

## **7. IVA Não Registado Associado a Uma Despesa de Campanha**

O Partido não procedeu à liquidação do IVA relativo à factura n.º 09/322, do fornecedor estrangeiro Dis Euskadi, no montante de 55.020,00 euros. O montante do IVA não apurado, não registado e não entregue ao Estado ascende a 11.004 euros.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas do Exercício findo em 31 de Dezembro de 2008 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 5.2.2.2.1 – que:

*"Por outro lado, esta factura é proveniente de um fornecedor estrangeiro (intracomunitário) pelo que foi emitida sem IVA, mas o Partido deveria ter liquidado o respectivo IVA e, no entanto, não existe evidência nem através da classificação colocada na factura, nem através de diário da contabilidade, de que tenha efectuado a liquidação daquele imposto."*

A situação, para além de constituir uma despesa não registada, pode acarretar outros custos ao Partido, provenientes de coimas, juros e custas, os quais não são ainda conhecidos. A situação constitui ainda um incumprimento do dever genérico de organização contabilística consagrado no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei 19/2003 e um incumprimento da regulamentação fiscal.

Acresce que também se desconhece se o Partido requereu o reembolso do IVA, se aplicável.

Solicita-se a eventual contestação.

## **8. Publicação Fora do Prazo de um dos Anúncios Relativo ao Mandatário Financeiro**

O Partido procedeu à publicação do anúncio da identificação do Mandatário Financeiro em dois jornais de circulação nacional. Contudo, um dos anúncios apenas foi publicado no dia 11-06-2009, ou seja, depois do prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas de candidatura ao acto eleitoral, que terminara em 27-04-2009, devendo, pois, a publicação ter sido feita até ao dia 27-05-09.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição para o Parlamento Europeu de 7 de Junho de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 1.1 - que:

*"Foi efectuada a publicação em dois jornais de circulação nacional da identificação do Mandatário Financeiro, mas um dos anúncios foi publicado já fora do prazo de*

*30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura ao acto eleitoral (apresentação das candidaturas até 27-04-2009), uma vez que só o foi em 11-06-2009.”*

A publicação do referido anúncio fora de prazo viola o disposto no n.º 4 do artigo 21.º da Lei 19/2003.

Solicita-se a eventual contestação.

## **9. Contribuições do Partido para a Campanha não Certificadas pelo Partido**

Foram identificadas Contribuições do MMS no montante de 39.504,13 euros não certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do Partido.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição para o Parlamento Europeu de 7 de Junho de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§1.1 - que:

*“As contribuições do Partido não se encontram certificadas por documentos emitidos pelo órgão competente para o efeito.”*

A ausência dessa documentação traduz incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei 19/2003.

Solicita-se a eventual contestação.

## **10. Outros Incumprimentos**

O MMS apresentou o Balanço com saldos nulos e não apresentou a Demonstração dos Resultados. O Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados apresentado não contém qualquer informação, a não ser “não se aplica”.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição para o Parlamento Europeu de 7 de Junho de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 5.3 - que:

*“Como o MMS – Movimento Mérito e Sociedade não abriu conta bancária específica para a Campanha Eleitoral, não tendo obtido receitas, também as despesas da campanha foram directamente pagas através da conta geral do Partido, pelo que, na prática, não existiram contas da Campanha individualizadas e assim sendo, também não foram movimentadas contas da contabilidade da Campanha, motivo*

*pelo qual apresentou o Balanço de Campanha, à data de 07 de Junho de 2009, a zeros.”*

*“Como o Balanço de Campanha foi apresentado a zeros, também não foi preenchido o respectivo Anexo, embora tenha sido entregue, referindo, em todos os seus pontos que “não se aplica”.*

A não apresentação de Contas de Campanha individualizada, nem da Demonstração dos Resultados, a apresentação inadequada do Balanço e do Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados implicam não cumprimento dos termos do n.º 1 do art. 15.º e do art. 12.º da Lei 19/2003.

A este propósito o Acórdão 19/2008 do Tribunal Constitucional (II. § 8.1.) refere que: *“Dispõe o artigo 15º, nº 1, da Lei n.º 19/2003 que as receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias e obedecem ao regime do artigo 12º que, por sua vez, manda aplicar, com as devidas adaptações, o Plano Oficial de Contabilidade, nos termos do qual as contas são compostas por um Balanço, uma Demonstração de Resultados (por natureza e por função) e um Anexo, sendo certo que nas Recomendações da ECFP se explicitou especificamente em que consistia esse Anexo e qual deveria ser o seu conteúdo. Entende, assim, o Tribunal Constitucional dar por verificada a infracção (...).”*

Solicita-se a eventual contestação.

#### **D. Conclusão**

- 1.** Com base no trabalho efectuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as anomalias, limitações de âmbito ou incorrecções e incumprimentos cujo impacto nas Contas de Campanha não conseguiu quantificar, apresentadas nos parágrafos nº 1 a 10 da Secção C, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afectem as Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados Portugueses ao Parlamento Europeu de 7 de Junho de 2009 apresentadas pelo **Movimento Mérito e Sociedade**.

Esta conclusão será alterada no Parecer que a ECFP vier a emitir, se for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, relativamente a cada uma das limitações de âmbito, situações anómalas e incorrecções descritas ao longo deste Relatório.

## **E. Ênfases**

Sem afectar a conclusão expressa na Secção anterior, chama-se a atenção para a situação seguinte:

- a) As contas anuais do Partido relativas ao exercício de 2009 ainda não estavam divulgadas nem auditadas à data de realização dos trabalhos de auditoria sobre as Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados Portugueses ao Parlamento Europeu. Caso as contas anuais do Partido estivessem divulgadas e auditadas, outras indicações relevantes para efeito desta análise poderiam estar disponíveis, podendo, eventualmente, alterar algumas das conclusões apresentadas neste Relatório, ou revelar dados que de outra forma não foi possível apurar, nomeadamente quanto à existência de despesas e/ou receitas da Campanha que tenham sido eventualmente imputadas ao Partido ou a outra Campanha de forma indevida.
- b) Conforme referido no Ponto 1 da Secção A deste Relatório, não foram específica e autonomamente realizados procedimentos de pedidos de confirmação de saldos e de outras informações a Instituições de Crédito e a Fornecedores.

Lisboa, 2 de Setembro de 2010

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d' Oliveira Martins  
(Presidente)

Jorge Galamba  
(Vogal)

Pedro Travassos  
(Revisor Oficial de Contas e Vogal)